



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277860-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante DENIS ROBERTO GREGORIO, é agravado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2277860-25.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DENIS ROBERTO GREGORIO

AGRAVADO: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

VOTO Nº 41768

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de contrato bancário. Depósito do valor incontroverso. Possibilidade. Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC. Suspensão dos efeitos da mora. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança. Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/18) interposto por DENIS ROBERTO GREGORIO, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em face de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., contra a r. decisão (fls. 31/34) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, Dr. Rafael Meira Hamatsu Ribeiro, que indeferiu a tutela provisória deduzida para suspender os efeitos da mora de contrato de financiamento de veículo.

O Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** abusividade dos juros remuneratórios em contrato de financiamento de veículo; **(ii)** o depósito do valor incontroverso das parcelas deve elidir os efeitos da mora, obstar a inscrição no cadastro de devedores inadimplentes e manter a posse do bem. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja excluída a mora pelo depósito do valor incontroverso das parcelas mensais do contrato de financiamento.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, mas sem elidir os efeitos da mora (fls. 43/44).

Foi apresentada resposta (fls. 50/55), pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

O Agravante se insurge contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória deduzida para suspender os efeitos da mora de contrato de financiamento de veículo.

Pois bem. A parte deve discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC.

Todavia, a consignação não elide os efeitos da mora quando não forem verossímeis as alegações do consumidor.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2247570-27.2024.8.26.0000, unânime, j. 03.10.24, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. CONSIGNATÓRIA – FINANCIAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência feito pela agravante para depósito judicial das parcelas de amortização pertinentes ao mútuo contratado entre as partes no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento integral da tutela de urgência – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC – impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo das parcelas de amortização – admissão do depósito judicial do valor dito incontroverso, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sem o afastamento

da mora – Súmula 380 do STJ (...)”
(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2227303-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 12.08.24, destacou-se)

“Agravado de instrumento – Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente – Tutela de urgência – Pretensão ao depósito do valor que entende devido – Admissibilidade – Exegese do art. 330, § 2º CPC/2015, que, contudo, não elide a mora, nem afasta os seus efeitos – Mera alegação de pagamento elevado, desacompanhada de prova convincente da existência de qualquer abuso, não justifica a abstenção de restrição em nome do autor, feita nos moldes autorizados pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor – Contrato celebrado com prestações pré-fixadas que afastam até mesmo a alegação de excessiva onerosidade – Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300, CPC) – Instituição financeira não pode ser proibida de tomar as providências que entenda cabíveis para resguardar seus direitos, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal (...)”
(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2144772-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 13.06.24, destacou-se)

Ora, o recorrente requereu a revisão do contrato de financiamento de veículo em razão da abusividade, em tese, dos juros remuneratórios, sustentando que “No contrato firmado entre a autora e o banco réu, estava estipulado juros remuneratórios de 3,26% ao mês e 46,90% ao ano. (...) Em consulta ao site do BACEN, constata-se que para o mesmo período do contrato a taxa base é de 1,94% ao mês e 25,95% ao ano” (fl. 7) dos autos originários.

A tese não se apresenta verossímil, pois sendo a taxa de juros menor que o dobro da taxa mensal média de mercado, o percentual não se caracterizaria abusivo para aquela específica operação de mútuo bancário, em análise não exauriente, segundo o entendimento do C. STJ no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 1.061.530-RS, representativo dos recursos repetitivos.

Assim, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, deve ser deferido o depósito judicial dos valores incontroversos, mas sem elidir os efeitos da mora, obstar a inscrição no cadastro de devedores inadimplentes ou manter a posse do bem, sob iniciativa e risco da instituição financeira.

Recurso parcialmente provido.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar em parte a r. decisão agravada e autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, mas sem elidir os efeitos da mora.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator